

LEI Nº 9095 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE VISITA E ASSISTÊNCIA VIRTUAL (VIDEOCHAMADA), PARA FAMILIARES E INTERNOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL E DAS UNIDADES DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, NA FORMA QUE MENCIONA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, autorizado, em decorrência da pandemia do COVID-19, a implantar sistema de visitas virtuais, por meio de videochamada, de familiares e internos do sistema penitenciário estadual e das unidades de cumprimento de medidas socioeducativas.

Art. 2º - As visitas por vídeo de que trata esta Lei seguirão as normas gerais estipuladas para as visitas presenciais, de acordo com as portarias e resoluções da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), da Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) e do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE), observada a legislação federal aplicável à matéria.

Art. 3º - As assistências religiosas e jurídicas permanecerão nos moldes atuais, com atendimento presencial e com as prevenções sanitárias de estilo.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo Estadual, a regulamentação desta lei, no que couber, para garantia da sua fiel execução.

Art. 5º - Fica autorizada a celebração de convênios para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - As visitas realizadas por vídeo-chamadas não substituirão, em nenhuma hipótese, as visitas presenciais, exceto em situações de emergência ou calamidade pública oficialmente reconhecidas.

Art. 8º - O Poder Público assegurará a privacidade das visitas por vídeo de que trata esta Lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - Fará jus à visita de que trata a presente Lei, o interno que, por motivo de força maior, for impedido de receber visita presencial ou quando a mesma for inviável por comprovada impossibilidade do visitante.

Art. 10 - Os efeitos desta lei serão cessados, com o final da vigência dos decretos estaduais, que regulam o combate à pandemia do COVID-19.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2911/20
Autoria do Deputado: Carlos Macedo

Id: 2281376

LEI Nº 9096 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

DECLARA PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DOS IDIOMAS JÊJE, PRATICADOS NAS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarado como Patrimônio Imaterial do Estado do Rio de Janeiro os idiomas jêje, praticados nas religiões afro-brasileiras.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 4455/18
Autoria do Deputado: Átila Nunes.

Id: 2281377

OFÍCIO GG/PL Nº 420 RIO DE JANEIRO
13 DE NOVEMBRO DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 22 de outubro de 2020, do Ofício nº 407-M, de 21 de outubro de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 2769 de 2020 de autoria da Deputada Enfermeira Rejane que, "ESTABELECE A FORMA DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor

Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2769/2020 DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ENFERMEIRA REJANE QUE ESTABELECE A FORMA DE CONTRATAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o projeto.

Pretende o projeto de lei que as Organizações Sociais contratadas para gestão dos Hospitais e demais Unidades Públicas de Saúde devam admitir profissionais de saúde exclusivamente através das normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Em que pesem as nobres intenções do Projeto de lei, o mesmo padece de vícios irremediáveis de inconstitucionalidade. De plano, cumpre esclarecer que normas que têm por objeto regras de direito do trabalho são de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição da República. Neste sentido, eventual norma estadual que tenha por objeto regras de natureza trabalhista padece do vício da inconstitucionalidade formal orgânica. Dessa forma, não poderá subsistir ante a frontal violação às regras de reparação de competência estabelecidas pelo Constituinte Originário.

Ainda que assim não fosse, importante que se tenha em mente que as Organizações Sociais são pessoas jurídicas de direito privado, sem fim econômico ou lucrativo (art. 1º Lei Estadual nº 6.043/2011) e que, portanto, submetidas aos ditames da ordem econômica e social consagrados na Constituição Federal, notadamente seu art. 170 e seguintes.

Nesse sentido, observe-se que, a Constituição Federal preconiza como valores da ordem econômica o da livre iniciativa e livre concorrência. Em outros termos, aos entes privados é assegurada a garantia da livre organização para o desempenho das suas atividades e prestação de seus serviços, resguardados da intervenção estatal.

Em última análise, condicionar a contratação de um ente privado pela Administração Pública à forma como o mesmo admite sua mão de obra, importa em indevida ingerência do Estado na atividade desenvolvida, mesmo que sem finalidade lucrativa.

Instada a se manifestar a Secretara de Estado de Fazenda, expressou a sua contrariedade nos seguintes termos: "Aliás, o Supremo Tribunal Federal (STF) já entendeu pela constitucionalidade da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, sejam elas em atividades-meio ou fim. Além disso, o STF exigiu que as OS, ao contratar seus funcionários, devem realizar procedimento público, objetivo e impessoal - observando os princípios consagrados no art. 37, caput, da CF/88, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade.

Dessa forma, entende-se que, ao determinar que a OS somente poderá contratar profissionais de saúde exclusivamente pela CLT, o Projeto de Lei conflita com a legislação estadual e com a jurisprudência do STF."

Por todo o exposto, não me restou outra opção, a não ser a de opor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLAUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2281378

OFÍCIO GG/PL Nº 4210 RIO DE JANEIRO
13 DE NOVEMBRO DE 2020

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 22 de outubro de 2020, do Ofício nº 406-M, de 21 de outubro de 2020, referente ao Projeto de Lei nº 3186 de 2020 de autoria dos Deputados Luiz Paulo, André Ceciliano, Waldeck Carneiro e Lucinha que, "DISPÕE SOBRE OS PARTICIPANTES DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ -, NA FORMA QUE MENCIONA".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado **André Ceciliano**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3186 DE 2020 DE AUTORIA DOS DEPUTADOS LUIZ PAULO, ANDRÉ CECILIANO, WALDECK CARNEIRO, LUCINHA, QUE "DISPÕE SOBRE OS PARTICIPANTES DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ -, NA FORMA QUE MENCIONA".

Sem embargo da elogiável inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, foi levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de Lei, que pretende facultar ao participante da PREVI-BANERJ o retorno ao sistema de previdência do Estado do Rio de Janeiro, mediante depósito do valor recebido, com atualização pelo índice oficial de correção.

É que a propositura viola competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo que disponha sobre sistema previdenciário dos servidores públicos, que assim o faz de acordo com critérios de conveniência e oportunidade e optando pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários da coletividade,

conforme dispõe a Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 112, § 1º, inciso II, alínea "b".

Cumpre ressaltar que a iniciativa afronta o ato jurídico perfeito, previsto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a opção pelo resgate integral das contribuições vertidas pelos participantes da PREVI-BANERJ se encerrou no ato de escolha. Inclusive, o ex-participante não tem mais qualquer vínculo com a PREVI-BANERJ.

Necessário esclarecer que na hipótese de implementação da medida, inexistiu contribuição ao regime próprio de previdência social dos servidores, havendo mera previsão de aporte financeiro (que poderá ser parcelado), sem qualquer comprovação de que o montante a ser depositado pelos participantes do PREVI-BANERJ corresponderá ao valor pago dos benefícios. Assim, há violação ao princípio da contributividade previsto no caput do artigo 40 da Constituição Federal e pode violar o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, ao prejudicar o resultado atuarial, afetando a viabilidade financeira do Rio Previdência.

Nesse sentido, ao assumir os benefícios de ex-empregados públicos do BANERJ pelo Rio Previdência ocorreria a violação do artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/98 que proíbe os regimes próprios de previdência custear benefícios estranhos ao mesmo e o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, expõe aquela autarquia previdenciária à perda do Certificado de Regularidade Previdenciária, não só comprometendo o funcionamento do sistema previdenciário do Estado do Rio de Janeiro, mas impedindo transferências voluntárias para este próprio ente federativo.

Por fim, a proposta cria despesa obrigatória de caráter continuado e, neste caso, deveria ser instruída com a estimativa dos impactos orçamentários-financeiros, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Convém ressaltar que o Estado do Rio de Janeiro está em Regime de Recuperação Fiscal, devendo se submeter a normas estabelecidas na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, dentre elas a do artigo 8, inciso VII que proíbe ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, sendo o descumprimento desta vedação causa para a extinção do Regime de Recuperação Fiscal.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida padece de vícios de iniciativa formal e material, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1º, II, da Constituição Federal e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de apor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2281379

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.359 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, CARGO EM COMISSÃO QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/007297/2020,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal;
- a necessidade de se observar o artigo 6º do Decreto nº 46.544/2019 e o art. 1º do Decreto nº 46.564/2019;
- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;
- que a presente reforma não acarretará em aumento de despesa; e
- que compete privativamente ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidos, sem aumento de despesa, da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para a estrutura básica da Secretaria de Estado da Casa Civil, 03 (três) cargos em comissão de Assessor, símbolo DAS-8, atualmente ocupados por: Luís Felipe de Moraes Monteiro de Barros, ID Funcional nº 5101038-0, Fernando Cunha da Silva, ID Funcional nº 5100754-1 e Igor de Pontes Cavaco, ID Funcional nº 5104551-6, bem como as Gratificações por Encargos Especiais (GEE).

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020

CLÁUDIO CASTRO
Governador em Exercício

Id: 2281387

ATO DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 47.360 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, A VINCULAÇÃO DA LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO) DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-150001/007301/2020,

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CRFB;

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO : Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

RIO - Rua São José, 35, sl. 222/24 Edifício Garagem Menezes Cortes Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549

NITERÓI - Av. Visconde do Rio Branco, 360, 1º piso, loja 132, Shopping Bay Market - Centro, Niterói/RJ. Tels.: (0xx21) 2719-2689, 2719-2693 e 2719-2705

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO: cm/col _____ **R\$ 132,00**
cm/col para Municipalidades _____ **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL _____ **R\$ 284,00**
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS _____ **R\$ 199,00 (*)**
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) _____ **R\$ 199,00 (*)**

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

www.ioerj.com.br



Francisco Luiz do Lago Viégas
Diretor Presidente

Alexandre Augusto Gonçalves
Diretor Administrativo

Tarimar Gomes Cunha
Diretor Financeiro

Homero de Araujo Torres
Diretor Industrial